



C0063515A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 75-A, DE 2015**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre a isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de móveis escolares e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir benefício fiscal em favor de empresas que fabricam móveis escolares.

Art. 2º Ficam isentos do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, os móveis escolares de fabricação nacional, quando adquiridos por escolas públicas estaduais e municipais, bem como por escolas privadas.

Art. 3º O benefício previsto no art. 1º somente será utilizado para móveis usados em sala de aula.

Art. 4º A isenção deverá ser fiscalizada pela secretaria da receita federal do Ministério da Fazenda, mediante compromisso expresso do adquirente de que os móveis serão usados na forma do art. 2º.

Art. 5º A inobservância na destinação dos móveis adquiridos, sujeita o adquirente ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.392-A, de 2004, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de isentar do IPI a fabricação de móveis escolares adquiridos por escolas públicas estaduais e municipais, bem como por escolas privadas.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

*“O alto custo na aquisição de mobiliário escolar, inviabiliza muitas vezes, a renovação e ampliação de salas de aula, que no fundo, permitem melhorias que beneficiam aos alunos.*

*O projeto pretende, por meio de isenção do IPI, possibilitar uma renovação no mobiliário escolar ultrapassado e velho em algumas escolas”.*

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos  
Deputado Federal – PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início

da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o

respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 75, de 2015, dispõe sobre a isenção de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de móveis escolares, e dá outras providências.

O art. 1º estabelece benefício fiscal para empresas que fabriquem móveis escolares.

Conforme o art. 2º, os móveis escolares em questão deverão ser de fabricação nacional e ser adquiridos por escolas públicas estaduais, municipais e privadas para que o benefício fiscal seja concedido.

O art. 3º delimita que o benefício somente será aplicado a móveis utilizados em sala de aula.

O art. 4º dispõe sobre a fiscalização, que ficará a cargo da Receita Federal, mediante compromisso expresso do adquirente de que os móveis serão usados por escolas públicas estaduais, escolas públicas municipais ou escolas privadas.

De acordo com o art. 5º, caso a destinação dos móveis não seja a prevista nos dispositivos anteriores, a prática será considerada fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

O art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição do Deputado Pompeo de Mattos é recoberta de mérito. Nela são abrangidas escolas públicas e privadas, havendo preocupação com um aspecto central para o adequado desenvolvimento das atividades escolares: o mobiliário escolar das salas de aula.

No entanto, a proposição merece alguns aperfeiçoamentos para que se adeque à lógica do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para que não vá de encontro às normas da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O IPI incide na saída do produto industrializado do

estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, tanto na aquisição no mercado interno quanto no desembarque aduaneiro de procedência estrangeira. Conforme ressalta Parecer do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC) de 10 de abril de 2015, acerca da proposição em análise, não é adequado condicionar a isenção do IPI à circunstância específica de sua aquisição por escolas, tal como se observa na redação do art. 2º do PL nº 75/2015: “ficam isentos do IPI [...] os móveis escolares de fabricação nacional, quando adquiridos por escolas públicas estaduais e municipais, bem como por escolas privadas” (os grifos não são do original). A isenção só pode ocorrer objetivamente na ocasião da saída do produto do estabelecimento industrial, e não sobre sua finalidade de uso.

Nesse sentido, o ideal é estabelecer isenção para móveis escolares, sem mais adendos ou qualificações, caracterizando-os como “móveis do tipo utilizado em salas de aula de estabelecimentos escolares”, ou seja, um tipo específico de móveis.

Esses aperfeiçoamentos levam à combinação dos arts. 1º, 2º e 3º do PL original no art. 1º do Substitutivo anexo. Os arts. 4º e 5º também têm de ser omitidos, pois fazem referência, respectivamente, ao “compromisso expresso do adquirente de que os móveis serão usados” e à “inobservância na destinação dos móveis adquiridos” para fins escolares. Neles novamente se caracteriza a inadequação da finalidade de uso, visto que a incidência do IPI não é sobre o uso, mas sobre a saída do estabelecimento industrial.

O PL nº 75/2015 ainda prevê que a isenção será destinada a móveis escolares de fabricação nacional, o que fere as normas da OMC e de seus tratados, dos quais a República Federativa do Brasil é parte. A OMC proíbe tratamento diferenciado entre produtos nacionais e importados para fins de concorrência de mercado, o que ocorreria se mantido o texto original do PL.

Em 2006, isenções fiscais para móveis escolares haviam sido estimadas em cerca de R\$ 40 milhões do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de uma base de cerca de R\$ 27 bilhões, conforme estudo solicitado ao Ministério da Fazenda pelo Deputado Enivaldo Ribeiro, por ocasião de Parecer da CFT ao Projeto de Lei nº 4.392, de 2004 (cujo conteúdo era similar à proposição em análise), que proferiu relatório favorável à matéria em 26 de junho de 2006.

Mesmo não estando atualizados esses números, esta informação sugere que o impacto fiscal negativo da renúncia é pequeno (menos de 0,015%) quando comparado à base de arrecadação total do IPI.

De todo modo, será encaminhado, de imediato, Requerimento

de Informações ao Ministério da Fazenda para que se efetue, mediante estudo da Secretaria da Receita Federal, nova estimativa do impacto da renúncia fiscal do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 75, de 2015, considerando o atual contexto econômico-financeiro. A resposta permitirá verificar se o baixo impacto das estimativas de 2006 se mantém no presente.

Deve-se, ainda, considerar que a isenção fiscal tenderia a baixar o custo de fabricação e o preço dos móveis escolares, com provável impacto positivo de aumento da demanda e das vendas. Haveria compensação natural da isenção fiscal pela maior base de arrecadação de impostos que viria a se configurar, a qual seria consequência da intensificação da atividade econômica no setor. A renúncia de receitas seria compensada pela própria dinâmica de funcionamento dos mecanismos de mercado para o setor.

A desoneração do IPI para móveis em geral foi aplicada como medida pelo governo durante vários anos, tendo cessado em 1º de janeiro de 2015. No entanto, esta desoneração de IPI apresentada na proposição é específica para móveis escolares, insumo fundamental para a adequada manutenção e funcionamento das redes escolares. Portanto, ela não representaria impacto de mesma monta que um simples retorno à redução indiscriminada do IPI para quaisquer móveis, o que reforça o argumento de que o impacto negativo na arrecadação seria irrisório ou, até mesmo, nulo.

Em outro Parecer ao PL nº 4.392, de 2004, proferido em 15 de fevereiro de 2005 pelo Deputado Rogério Teófilo, no âmbito da então Comissão de Educação e Cultura, já estava presente a avaliação de que não havia óbice para a adoção da medida, nos seguintes termos:

O Poder Público pode se utilizar da política fiscal para fortalecer alguns objetivos. São exemplos, a concessão de isenção do IPI para a aquisição de veículos utilizados no transporte autônomo de passageiros, e por pessoas portadoras de deficiência física (Lei nº 8.989/95), ou ainda a redução de alíquotas para os veículos concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, nos termos do Decreto nº 5.326/04. Nada impede que instrumento análogo seja utilizado em benefício dos educandos.

Diante do exposto, tem-se que é de inquestionável valor a iniciativa do Deputado Pompeo de Mattos, mas que ela demanda aperfeiçoamentos, motivo por que nosso voto é pela **APROVAÇÃO** desta proposição, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado **SERGIO VIDIGAL**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2015**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a produção de móveis do tipo utilizado em salas de aula de estabelecimentos escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo instituir isenção fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a produção de móveis do tipo utilizado em salas de aula de estabelecimentos escolares.

Art. 2º A isenção do art. 1º terá como beneficiárias as empresas que fabriquem os móveis do tipo utilizado em salas de aula de estabelecimentos escolares e será regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado **SERGIO VIDIGAL**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 75/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal, contra o voto da Deputada Pollyana Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora

Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Helder Salomão, João Daniel, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Renata Abreu e Takayama.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

**Deputado CAIO NARCIO**

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2015**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a produção de móveis do tipo utilizado em salas de aula de estabelecimentos escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo instituir isenção fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a produção de móveis do tipo utilizado em salas de aula de estabelecimentos escolares.

Art. 2º A isenção do art. 1º terá como beneficiárias as empresas que fabriquem os móveis do tipo utilizado em salas de aula de estabelecimentos escolares e será regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

**Deputado CAIO NARCIO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**